



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021019-17.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUÍS EDUARDO COSTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1021019-17.2021.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível)

Apelante: LUIS EDUARDO COSTA FERREIRA

Apelado(a): CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.

Juiz(a): SÉRGIO RICARDO BIELLA

Voto nº 3.778

APELAÇÃO - COBRANÇA - CESSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO - Insurgência contra sentença que reconheceu a prescrição - Alegação de que o prazo prescricional somente teria início com o término da prestação de serviços - Descabimento - Contrato que estabeleceu o valor de R\$ 434.264,00 a título de honorários contratuais para pagamento em 3 parcelas: 1/3 na data da contestação (23/04/2001), 1/3 na data do julgamento de primeira instância (17/05/2001) e 1/3 na data do trânsito em julgado (ainda não ocorrido) - Pretensão embasada no inadimplemento das duas primeiras parcelas - Valor da causa, inclusive, que corresponde aos montantes atualizados da primeira e segunda parcelas, conforme expressa planilha de cálculo do débito - Contrato que previa expressamente a divisibilidade dos honorários em datas diversas de vencimento, com o pagamento por atos praticados no processo - Termo inicial da prescrição que deve ser as datas avençadas para pagamento de cada parcela ora em cobrança - Inteligência dos arts. 189 e 397, do CC c.c. Lei nº 8.906/94, art. 25) - Prescrição quinquenal configurada (CC, art. 206, §5º, I e II, c.c. Lei nº 8.906/94, art. 25) - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 246/249, que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a ação de cobrança movida por Luis Eduardo Costa Ferreira contra CAL - Construtora Araçatuba Ltda., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Recorre o autor (fls. 252/256) alegando, em síntese, que o prazo prescricional para o exercício da cobrança dos honorários advocatícios é de 5 anos,

contados, porém, do encerramento da prestação do serviço ou cessação do contrato ou mandato (trânsito em julgado da decisão final ou último ato praticado no processo), o que não ocorreu no presente caso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida ao autor.

Houve contrarrazões (fls. 260/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação para a cobrança de **duas parcelas inadimplidas e vencidas** decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Honorários Advocatícios, celebrado, em **23/04/2001**, entre o advogado João Lincoln Viol e a empresa ré Cal Construtora Araçatuba Ltda. (fls. 08/09).

Narra a inicial que tal contrato estabelecia o pagamento da quantia de **R\$ 434.264,00**, a título de honorários contratuais (cláusula 4ª) e previa, expressamente em sua cláusula 5ª: *“A remuneração acima descrita será paga ao(s) contratado(s) da seguinte forma: 1/3 na data da contestação; 1/3 no julgamento de 1ª instância ou em eventual recurso, e 1/3 no trânsito em julgado da ação”*.

Os créditos desse contrato foram cedidos por João Lincoln Viol para o autor, em **18/05/2021** (fls. 10/11), o que justifica sua legitimidade ativa.

Prossegue aduzindo que a **primeira parcela** venceu em **23/04/2001** com a apresentação da contestação (protocolo a fls. 12), acarretando o valor atualizado de **R\$1.813.471,70**, e que a **segunda parcela**, em **17/05/2001**, quando do registro da sentença (certidão de fls. 13), no valor atualizado de **R\$1.793.167,93**, totalizando o montante de **R\$3.606.639,63**, conforme planilha de fls. 04, tal como consta no valor atribuído à causa (fls. 03)

E ressaltou a inicial que *“como ainda não ocorreu o trânsito em julgado a última parcela ainda não é devida”* (fls. 02).

Após apresentação da defesa e réplica, sobreveio o reconhecimento

da prescrição:

“No caso em apreço, o autor se tornou credor da ré através de “Contrato Particular de Cessão de Crédito de Natureza de Honorários Advocatícios”.

Extraí-se da Cláusula 5 do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios (fls. 08/09) que a remuneração pelos serviços prestados seria paga da seguinte forma: “1/3 na data da contestação; 1/3 no julgamento de 1ª instância ou em eventual recurso, e 1/3 no trânsito em julgado da Ação [...]”.

Os documentos de fls. 12/13 comprovam que o valor aqui cobrado pelo autor, referente as duas primeiras parcelas, se venceram em 23/04/2001, data da apresentação da defesa (1/3 na data da contestação fl. 12), e em 17/05/2001, data do registro da sentença (1/3 no julgamento de 1ª instância ou em eventual recurso fl. 13).

A cessão de crédito se deu em 18/05/2021 (fls. 10/11) e a presente demanda somente foi ajuizada em 26/11/2021, ou seja, após o decurso de mais de 20 anos do vencimento do contrato (parcelas 1 e 2 fl. 8 Cláusula 5), não havendo dúvidas de que a pretensão está fulminada pela prescrição. Ademais, nada foi juntado aos autos para comprovar a interrupção do prazo prescricional.

Portanto, considerando o vencimento do contrato (parcelas 1 e 2) há mais de 05 anos, aliado à ausência de causas impeditiva, suspensiva ou interruptiva, conclui-se que por força da prescrição, deve o pedido ser julgado improcedente.”.

E a r. sentença deve ser mantida por seus bem lançados fundamentos.

Restou incontroverso que o prazo prescricional é **quinquenal** nos termos do artigo 206, §5º, I e II, do Código Civil e do artigo 25, da Lei nº 8.906/94.

Debatem, entretanto, as partes quanto ao termo inicial da contagem do prazo.

Entende o autor que o prazo prescricional sequer teve início, pois ainda não concluída a prestação dos serviços, já que ainda não houve o trânsito em julgado, sequer a renúncia do mandato outrora outorgado.

Por outro lado, defende a empresa ré que as parcelas cobradas já estavam prescritas em razão do lapso temporal de 20 anos entre os respectivos vencimentos (no ano de 2001) e a data em que foi firmada a cessão de crédito e foi proposta a ação (no ano de 2021).

E com razão.

Com efeito, a avença fixou os prazos de vencimento para o pagamento parcelado da remuneração, tanto que o próprio autor reconhece que a terceira parcela ainda não é exigível, excluindo-a de sua planilha de débito e do valor atribuído à causa (fls. 03).

Como visto, a primeira parcela venceria na data da apresentação da contestação (23/04/2001 – fls. 12) e a segunda parcela, na data da sentença de primeiro grau (17/05/2001 - certidão de fls. 13).

Tais datas foram trazidas pelo próprio autor em sua inicial.

E o próprio Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece em seu artigo 25, inciso I (g.n.):

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver”

Ora, se o autor ingressou em Juízo para cobrar duas (e não as três) parcelas, porque as reconhece como vencidas, concomitantemente adota postura contraditória ao argumentar que o prazo prescricional só teria início com o término da prestação dos serviços.

Neste particular, como derivação do princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), há a proibição do comportamento contraditório (*“venire contra factum proprium”*).

Isso porque é vedado a qualquer parte buscar favorecer-se em um processo judicial, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo, configurando proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Trata-se de imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações jurídicas que a autora, no caso, observe comportamento coerente.

Nesse sentido: *“(...) os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação do comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”) impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. (STJ, AgRg no REsp. n. 1099550/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1.146.017/SP, rel. Min.*

FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 17/05/2018).

A propósito:

“Ação revisional – Cumprimento de sentença – Sentença que acolheu os cálculos apresentados pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC – Hipótese em que a apuração do valor devido pode ser obtida através de simples cálculos aritméticos – Inteligência do art. 509, §2º, do CPC – Os cálculos apresentados pelo executado indicam a metodologia adotada na apuração do quantum debeatur e apontam com precisão o equívoco nos cálculos do exequente, não sendo infirmados de maneira específica – Alegação de cerceamento de defesa representa verdadeira hipótese de venire contra factum proprium – Sentença mantida – Recurso negado. (...) Sobreleva ponderar, por fim, que a alegação de cerceamento de defesa, no caso, representa verdadeira hipótese de venire contra factum proprium, porquanto primeiramente defendeu o exequente a aplicabilidade do art. 509, §2º, do CPC para reconhecer que o valor do débito poderia ser obtido a partir de simples cálculos aritméticos, para posteriormente, diante de resultado desfavorável, sustentar deveria realizar-se prova pericial para apuração do valor devido. (TJSP; Apelação Cível 0000951-92.2019.8.26.0142; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

E não socorrem o autor os julgados de fls. 254/255, seja porque tratam de contratos verbais, seja porque são contratos ilíquidos, cujos valores dependem de liquidação.

Situações completamente diversas do presente caso em que o montante dos honorários contratuais é plenamente quantificado, acordado e definido entre as partes desde a origem, bem como os prazos de vencimento para pagamento das respectivas parcelas.

Nessa conformidade, a partir dos referidos e respectivos prazos de vencimento (23/04/2001 e 17/05/2001) é que se inicia o prazo de cobrança e por decorrência lógica, o prazo prescricional, nos termos do artigo 397, do Código Civil (“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”) e do artigo 189 do mesmo diploma legal (“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”).

De outra mirada, a prescrição se inicia com o nascimento da

pretensão, que por sua vez, surge quando se pode exigir de alguém ato ou omissão, ou da ação, quando já se podem praticar os atos necessários a sua propositura.

Ora, se a pretensão ao recebimento das duas parcelas para pagamento de honorários surgiu com o inadimplemento nas datas aprazadas (**23/04/2001** e **17/05/2001**), caberia ao credor realizar a cobrança no prazo de 5 anos, e não no prazo de 20 anos, como pretende com a presente ação.

Portanto, quando da cessão (**18/05/2021**) e da propositura da presente ação (**26/11/2021**), a pretensão do autor para a cobrança das duas parcelas vencidas já estava fulminada pela prescrição, desde **23/04/2006** e **17/05/2006**.

Nestas circunstâncias, fica mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

Majora-se a verba honorária devida pelo autor para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator